



ILMO. SR. BRUNO CAVAINACA ARAÚJO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CE.

Prefeitura Municipal de Cascavel /CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
À vista do original apresentado, AUTENTICO a presente cópia na forma do art. 5º § único do Decreto Federal nº 83.936/79. DOU FÉ.

Cascavel(CE), 05 de 10 de 20

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Silvia Costa Araújo
Membro da CPL
Prefeitura Municipal de Cascavel / CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 02.31.05/2019.

Prefeitura Municipal de Cascavel /CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data de:
05/10/19 às 9: h 00 min.

NARCELIO LIMAVERDE FILHO, portador do CPF nº 324.233.733-68, cédula de identidade nº 8901002021209-SSP/CE, Inscrição na OAB-CE nº 13.102, residente e domiciliado na Rua Bento Albuquerque, 895-401, Cocó, Fortaleza – Ceará vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da TOMADA DE PREÇO em epígrafe, com sustentação no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, bem como no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia **09 de julho de 2019**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no subitem **22.2.2 do edital do TOMADA DE PREÇOS em comento.**

NARCELIO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE: 13102



II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A TOMADA DE PREÇOS em referência tem por objeto a **“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos junto a diversas secretarias do município de Cascavel-CE.”**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o Ato Convocatório, por contrariarem as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e restringirem a competitividade, ferindo a condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

O edital em apreço apresenta grave descompasso com as regras e princípios que regem as licitações e contratos administrativos, pelo que serão abordados no decorrer desta peça impugnatória os vícios que maculam o instrumento convocatório, que implicam no dever de revisão pela Administração, sob pena de restarem prejudicados os princípios da Legalidade e da Ampla Competitividade, que são de observância indispensável pelo Poder Público.

Nesse sentido, cumpre deixar de pronto destacado o dever da Administração de rever seus próprios atos, anulando-os em caso de verificação de vícios de legalidade, revogando-os por conveniência e oportunidade.

A respeito do Princípio da Autotutela, cabe destaque a súmula 473 da Corte Constitucional Suprema, a seguir:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

NARCELIO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE: 13102
NLF



Ainda sobre o tema, segue ensinamento da brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.¹

Passamos à análise pormenorizada dos pontos que reclamam retoque pela Administração.

1. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Tendo-se por certo que a licitação é procedimento voltado a garantir a escolha da melhor proposta para a Administração Pública de maneira impessoal, isonômica e com garantia de respeito aos princípios que regem a atuação pública, um dos principais elementos nesse contexto é a garantia da ampla competitividade, pelo que o legislador tratou de deixar expressa no Estatuto da Licitações e Contratos Administrativos a vedação a cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifou-se)

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.

MARCELLO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE: 13102



§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, qualquer previsão editalícia que represente restrição à participação de interessados aptos para prestação do serviço deve ser tido por manifestamente ilegal e, inclusive, inconstitucional, indo de encontro ao que disciplina o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

NARCÉLIO LIMA VERDE FILHO
OAB-CE: 13102



Inquestionável que não há qualquer restrição à participação de pessoas físicas em licitações, em verdade tratando a lei de licitações, em diversas passagens, de licitante e contratado como pessoa física ou jurídica, não cabe ser excluída a participação efetiva, com igualdade de competição, ausente qualquer justificativa para tanto.

No caso concreto, cumpre verificar que logo na discriminação do objeto, fica em evidência a intenção de preterir a participação de pessoas físicas, senão vejamos o que dispõe o item 1.1:

1.1 – A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA** PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE, conforme detalhes técnicos constantes do Projeto Básico.

Veja-se que apenas se tem como válida a participação se dada igualdade de condições, caso contrário, a previsão de participação de pessoa física, será meramente decorativa, sem consequências práticas, ferindo, pois, a legislação que cuida da matéria, notadamente no tocante ao Princípio da Isonomia.

É exatamente o que acontece no caso em tela. **O Item 8.3.5 trata do envelope de habilitação** para pessoas físicas, no entanto, ao longo de todo o edital estão colacionadas condições que inviabilizam sua efetiva participação, em todo momento mencionando atos constitutivos e termos outros que são correspondentes apenas a pessoas jurídicas. Nesse sentido, cumpre destacar a previsão de dotação orçamentária restrita a pessoas jurídicas, o subitem 8.3.5.10, que veicula a exigência de Execução Patrimonial e os requisitos de pontuação técnica, como o exposto no subitem 9.1.2, que traz requisito que torna inviável qualquer pontuação à pessoa física.

Repise-se que consoante disposto no já colacionado mandamento constitucional (art. 37, XXI), a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

NARCÉLIO LIMA VIEIRA FILHO
OAB-CE 13102



Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.² (grifo)

Urge seja corrigida a grave restrição identificada.

2. DA INADEQUAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO ELEITO

Ao definir a modalidade e o tipo de licitação a serem aplicados nos certames de sua competência a Administração deve ter extremo zelo, sendo indispensável a observância das determinações legais para a matéria, sob pena de violar o Princípio da Legalidade, que no âmbito da atuação pública se entende como estrita, não podendo o agente público agir de forma outra que não aquela definida, e somente para as situações pré-estabelecidas no ordenamento pátrio.

A Legalidade tem escopo constitucional, sendo expressamente imposto pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo)

Da mesma forma, no Estatuto das Licitações e Contratos Públicos traz estampado em seu art. 3º o princípio em questão, ante sua relevância e indispensabilidade, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, e com base em toda a construção legislativa e axiológica do ordenamento jurídico pátrio, faz-se impensável a aceitabilidade de ato que não esteja em conformidade com os estritos limites legais.

Com fundamento em todo o exposto, a fim de dar o devido cumprimento aos preceitos legais, indispensável seja reconhecido o não cabimento do tipo de licitação adotado no edital em tela, qual seja: técnica e preço, isso porque o art. 46 define os casos em que a licitação se dará dessa forma, não se enquadrando o objeto do certame em apreço em suas disposições, senão vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(...)

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

(...)

II - a **classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço**, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE 13102



Sendo assim, não há suporte legal para a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”, pois não enquadrado o serviço em tela como de natureza predominantemente intelectual, sendo exemplificado já no *caput* do dispositivo em comento casos nos quais seria cabível, o que já confere compreensão do sentido e alcance do artigo, da natureza do objeto a que se refere, não sendo compatível com a assessoria ora licitada.

Dessa forma, urge destacar a imprescindibilidade de alteração do tipo licitatório em que será processada a licitação.

Cabe observar, ademais, que, ainda que assim não se configurasse, as cláusulas dispostas no edital para a avaliação técnica são inconsistentes, gerando sérios prejuízos à elaboração das propostas, bem como restrição à competitividade e incorreções no julgamento, como se verá no tópico a seguir.

3. DAS CONTRADIÇÕES, INCONSISTÊNCIAS, VÍCIOS NA NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E JULGAMENTO

As pessoas físicas, como já destacado, restam extremamente prejudicadas, sendo, em verdade, inviabilizada pontuação satisfatória e competitiva para as mesmas, notadamente no que se refere ao critério de pontuação P2, em que havendo apenas um profissional com registro na entidade de classe não será atribuída qualquer pontuação.

Seguindo, verifica-se que a definição de apuração da nota técnica não cumpre o disposto no inciso II, §2º, do art. 46, já transcrito, uma vez que a lei determina expressamente que seja adotada média ponderada.

Por sua vez, a exigência de mestrado e doutorado representa clara exorbitância das normas legais, fazendo-se critério que claramente restringe a competitividade do certame, sendo mais um elemento que evidencia a desconformidade do instrumento convocatório com toda a disciplina legal dispensada ao tema licitações, fazendo-se critério desarrazoado.

NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE 13102



Os itens que cuidam da pontuação são por demais contraditórios, ora permitindo somatório de atestados (9.1.1.1, “b”), ora vedando (9.2).

Mais um exemplo de previsão contraditória reside no item 9.1.3.1, “a”, que se estrutura como se o critério se destinasse para apenas um integrante da equipe técnica, quando o restante das disposições do item levam a crer que, em verdade, serão considerados diversos profissionais. Sendo inconsistente, inclusive, ao citar “contador” da empresa, estando esse trecho completamente dissonante do contexto.

Por fim, grande destaque merece a inconsistência na atribuição dos pesos das propostas técnica e de preço. **No item 13.1.1 define-se peso 5 (cinco) para ambas as propostas. No decorrer da definição do cálculo de julgamento, no entanto, indica que seria, em verdade, peso 06 (seis) para Proposta Técnica (Subitem 13.1.1, “b”), e peso 04 (quatro) para Proposta de Preço (Subitem 13.1.1, “c”).**

4. DEMAIS INCONSISTÊNCIAS EDITALÍCIAS

O edital em questão contém graves falhas, como as já narradas ao longo desta peça impugnatória. Expressa bem a falta de adaptação e observância da legislação pátria o que dispõe o subitem 8.3.1.2, que invoca Instrução Normativa que já não está em vigor, qual seja, a IN N° 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, **que foi expressamente revogada pela IN N° 10/2013.(grifou-se)**

Todos esses descompasso e equívocos crassos deságuam na conclusão irrefutável de que o instrumento convocatório deve ser revisado e republicado, a fim de se apresentar em conformidade com todos os temas aqui tratados.

Em assim não se processando, restará patente a ilegalidade e ausência de comprometimento com a devida observância dos ditames legais e constitucionais a reger a matéria, em última instância preterindo o propósito maior da Administração Pública, que é, senão, a promoção do interesse público.

NARCELIO LIMAVERDE FILHO
OAB/CE 13702

5- REQUERIMENTOS.



Considerando que a sessão pública está designada para o dia 09 de julho de 2019 **REQUER:**

a) que seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;

b) que seja no mérito julgada **PROCEDENTE** para determinar a readequação do edital em todos os pontos perpassados nesta peça impugnatória; e

c) **caso não corrigido o edital**, que seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como disponibilidade de cópia do processo licitatório **para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores na forma prevista no artigo 113 da lei federal nº 8.666/93.**

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**

Fortaleza/CE, em 04 de julho de 2019.

Atenciosamente,

NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE: 13102

NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO
OAB Nº13.102



IV- REQUERIMENTOS.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 09 de julho de 2019 **REQUER**:

- a) que seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;
- b) que seja no mérito julgada **PROCEDENTE** para determinar a readequação do edital em todos os pontos perpassados nesta peça impugnatória; e
- c) **caso não corrigido o edital**, que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como disponibilidade de cópia do processo licitatório **para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores na forma prevista no artigo 113 da lei federal nº 8.666/93.**

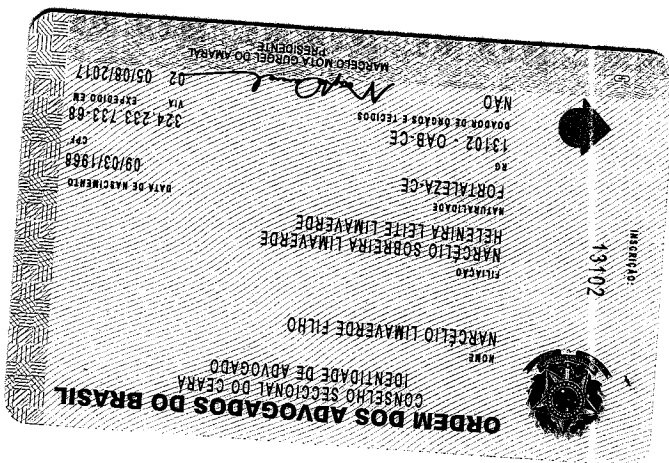
Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**

Fortaleza/CE, em 04 de julho de 2019.

Atenciosamente,

NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO
OAB Nº13.102

NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE: 13102



NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE: 13102